



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.018077/2002-58
Recurso nº. : 139.800
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : JÚLIO MONTEIRO ALVES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.459

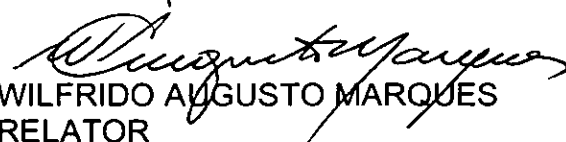
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DIRF - ATIVIDADE LANÇAMENTO VINCULADA - Por ser o lançamento atividade vinculada (art. 142, parágrafo único, do CTN), ao agente administrativo cabe apenas verificar a subsunção do fato à hipótese legal, afastando-se a incidência tributária apenas quando o contribuinte lograr comprovar o cumprimento da Lei. Demonstrado nos autos que o contribuinte era sócio de empresa à época, caracterizando o dever entrega da DIRPF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO MONTEIRO ALVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018077/2002-58
Acórdão nº : 106-14.459

Recurso nº : 139.800
Recorrente : JÚLIO MONTEIRO ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de imposição de multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001. O Recorrente foi multado porque a despeito de receber rendimentos inferiores ao limite mínimo de tributação, constava como sócio de empresa situada em Vitória/ES.

Em Impugnação o contribuinte contestou a imposição, alegando que jamais foi sócio de empresa situada nesta região. A 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG manteve a autuação, aduzindo que nos autos (fls. 23) restou comprovado que o sujeito passivo era o titular da firma Tecidos Girafa Ltda., com sede em Vitória/ES, razão pela qual estava obrigado a apresentar DIRPF.

No recurso de fls. 31 o Recorrente reiterou sua alegação anterior, dizendo que devia ter sido vítima de alguma "salafrário", mas que agora estava a solicitar o cancelamento do CNPJ da "empresa fantasma".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018077/2002-58
Acórdão nº : 106-14.459

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto no prazo legal e a parte tem legitimidade para fazê-lo. Quanto ao arrolamento de bens ou depósito correspondente a 30% da exação fiscal (art. 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72), dispensado em face ao que dispõe o parágrafo 7º do artigo 2º da Instrução Normativa nº 264/2002, da Secretaria da Receita Federal.

O Recorrente vindica a dispensa da aplicação da penalidade de multa por atraso na entrega da declaração sob a alegação de que embora conste como titular de firma localizada em Vitória/ES, jamais esteve nessa cidade e muito menos constituiu firma nessa região, devendo ter ocorrido uso indevido de seu nome.

Tratando-se de atividade administrativa vinculada e obrigatória, o lançamento não pode ser afastado. Consoante dispõe o art. 142, parágrafo único, do CTN, por ser uma atividade vinculada, ao agente administrativo cabe apenas verificar a subsunção da hipótese legal ao fato, efetuando o lançamento competente, que somente poderá ser obstado acaso reste demonstrado a ausência de hipótese de incidência.

No caso, consta nos registros da Secretaria da Receita Federal que o Recorrente é titular de pessoa jurídica, de modo que tinha ele o dever de apresentação de Declaração de Ajuste Anual, independentemente do valor dos rendimentos percebidos no ano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.018077/2002-58
Acórdão nº : 106-14.459

De outro lado, o Recorrente não se incumbiu de provar sua alegação de que cuidava-se de “empresa fantasma”, razão pela qual há que ser mantido o lançamento.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES